



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 41/2009:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Victória da Silva Pereira Zucula.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 42/2009:

Determina o regime dos medicamentos em circulação no Serviço Nacional de Saúde.

Diploma Ministerial n.º 43/2009:

Atinente à subordinação da Repartição de Informática do Ministério da Saúde.

Diploma Ministerial n.º 44/2009:

Atinente à subordinação do Departamento de Informação para a Saúde.

Diploma Ministerial n.º 45/2009:

Aprova o Estatuto Geral dos Hospitais.

Despacho:

Atinente à subordinação do Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade de Medicamentos.

Despacho:

Extingue a Junta Nacional de Aeronáutica Civil.

Despacho:

Nomeia a Junta Nacional de Aeronáutica Civil.

Despacho:

Atinente à inclusão da República Federativa do Brasil a fazer parte da lista dos países de referência que beneficiam do procedimento de Registo por reconhecimento.

Despacho:

Constitui o Conselho Consultivo Nacional para a Promoção e Protecção do Aleitamento Materno.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 46/2009:

Aprova o quadro de pessoal central do Instituto do Algodão de Moçambique (IAM) e revoga o Diploma Ministerial n.º 8/2002, de 23 de Janeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 41/2009

de 18 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Victória da Silva Pereira Zucula, nascida a 28 de Dezembro de 1955, em Franco da Rocha, Estado São Paulo — Brasil.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Janeiro de 2009.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 42/2009

de 18 de Março

Tornando-se necessário uniformizar as medidas de vigilância e controlo da circulação dos medicamentos no Sistema Nacional de Saúde, o Ministro da Saúde, usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, e pelo artigo 32 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio, determina:

Artigo 1. Todos os medicamentos em circulação no Serviço Nacional de Saúde devem estar sujeitos ao processo de registo.

Art. 2. Os procedimentos de submissão, avaliação, autorização, alteração, renovação, suspensão e cancelamento dos pedidos de registo dos medicamentos referidos no artigo anterior, devem estar em conformidade com as disposições previstas no Regulamento de Registo de Medicamentos aprovado pelo Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 29 de Setembro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Diploma Ministerial n.º 43/2009

de 18 de Março

No âmbito do processo de reestruturação do Ministério da Saúde, urge rever a situação de subordinação da Repartição de Informática.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas pelo artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Único. A Repartição de Informática do Ministério da Saúde, passa a subordinar-se directamente ao Gabinete do Ministro da Saúde — Secretário Permanente.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Setembro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Diploma Ministerial n.º 44/2009

de 18 de Março

No âmbito do processo de reestruturação do Ministério da Saúde, urge rever a situação de subordinação do Departamento de Informação para a Saúde.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas pelo artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Único. O Departamento de Informação para a Saúde, passa a subordinar-se à Direcção de Planificação e Cooperação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 13 de Outubro de 2008.

Diploma Ministerial n.º 45/2009

de 18 de Março

A Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, cria o Serviço Nacional de Saúde, com vista à correcta implementação da Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, urge clarificar a organização e funcionamento dos Hospitais.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Geral dos Hospitais em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 4 de Novembro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Estatuto Geral dos Hospitais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os Hospitais são instituições de prestação de cuidados clínicos em regime de internamento e ambulatório. Oferecem sempre a possibilidade de diagnóstico clínico com apoio laboratorial e de outros exames complementares e constituem sempre um nível de referência.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação e objectivos)

O presente Estatuto aplica-se aos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde e tem por objectivo estabelecer as normas gerais sobre a sua organização e funcionamento.

ARTIGO 3

(Actividades complementares)

Os Hospitais desenvolvem também actividades relacionadas com a promoção, prevenção e reabilitação da saúde.

CAPÍTULO II

Funções

ARTIGO 4

(Funções)

São funções dos hospitais as seguintes:

- a) Oferecer cuidados preventivos, curativos, paliativos e de reabilitação aos pacientes;
- b) Oferecer cuidados de urgência a todos os pacientes que afluem de forma espontânea e os transferidos dos níveis inferiores de atenção de saúde;
- c) Fazer a referência (transferência) para os níveis superiores, os casos que devido a sua complexidade, se acham esgotados os recursos locais para o seu atendimento;
- d) Participar nas actividades de ensino e aprendizagem dos profissionais das diferentes carreiras de ciências de saúde;
- e) Garantir a realização de investigações científicas em saúde, segundo a política de investigação e prioridades definidas pelo Sector;
- f) Manter um nível de relacionamento sistemático e produtivo com as outras unidades sanitárias dos níveis inferiores e superiores de atenção de saúde, incluindo as instituições privadas, autoridades administrativas, assim como com os líderes formais e outras autoridades e organizações da sociedade civil do território onde esta se situa.

CAPÍTULO II

Classificação dos Hospitais

ARTIGO 5

(Classificação dos Hospitais)

1. Os Hospitais são classificados segundo o nível de complexidade dos serviços que oferecem à população coberta.
2. Os Hospitais classificam-se em Centrais, Provinciais, Distritais, Gerais e Rurais.

CAPÍTULO III

Subordinação

ARTIGO 6

(Articulação dos Hospitais)

Os Hospitais articulam-se funcionalmente entre si em termos de complementaridade nos diferentes níveis de atenção de saúde em que se situam, assim como com os demais serviços e instituições que integram o Sistema Nacional de Saúde.

ARTIGO 7

(Subordinação)

Independentemente da sua subordinação administrativa, os Hospitais devem obediência técnica ao Ministério da Saúde, como órgão central responsável pela garantia da aplicação da Política de Saúde do Governo.

ARTIGO 8

(Competências)

Compete ao Ministério da Saúde definir e aprovar os níveis de subordinação técnica e administrativa para os diferentes tipos de Hospitais existentes no SNS, assim como a regulamentação do sistema de referência.

CAPÍTULO IV

Capacidade Jurídica

ARTIGO 9

(Capacidade jurídica)

1. A capacidade jurídica dos Hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus objectivos (autonomia administrativa).

2. Os Hospitais são instituições de direito público, dotados de capacidade jurídica e com autonomia técnica, administrativa e financeira.

CAPÍTULO V

Órgãos de Direcção

ARTIGO 10

(Órgãos)

Dependendo da sua classificação, os Hospitais deverão compreender órgãos de direcção administrativa, direcção clínica, direcção científica e pedagógica, de apoio técnico e de assessoria jurídica.

ARTIGO 11

(Competência para definir os órgãos de Direcção)

Compete ao Ministério da Saúde definir e aprovar a estrutura orgânica dos diferentes Hospitais, segundo a sua classificação e nível de complexidade.

ARTIGO 12

(Deveres)

Constitui dever dos órgãos de direcção dos Hospitais, garantir:

- a) A aplicação da carta dos direitos e deveres dos doentes;
- b) A assistência de boa qualidade, rentabilizando os meios disponíveis;

- c) A utilização correcta e racional do equipamento, medicamentos e material médico-cirúrgico;
- d) A gestão financeira e patrimonial da instituição, segundo as normas emanadas pelas entidades competentes;
- e) O cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais, por todos os trabalhadores do Hospital;
- f) A legalidade na contratação do pessoal e outras actividades;
- g) A salvaguarda do direito dos trabalhadores do Hospital e a melhoria das suas condições de trabalho;
- h) A criação de condições adequadas ao ensino, investigação científica e formação contínua do pessoal;
- i) A criação de condições para a recolha, tratamento e análise da informação do Sistema de Informação em Saúde e Estatística Hospitalar definidos pelo Ministério da Saúde;
- j) A análise e/ou discussão clínica dos óbitos que não são submetidos à autopsia.

CAPÍTULO VI

Organização e Funcionamento dos Serviços

ARTIGO 13

(Organização e funcionamento dos Serviços Hospitalares)

A organização interna dos Hospitais seguirá as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e a mesma deverá ter em conta a sua complexidade.

ARTIGO 14

(Competência para aprovar a estrutura dos Serviços Hospitalares)

Compete ao Ministério da Saúde definir e aprovar a estrutura orgânica dos Hospitais.

ARTIGO 15

(Regime de atendimento)

O atendimento dos doentes em regime ambulatorio, de urgência e em internamento, será de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 16

(Admissão dos doentes)

1. A admissão dos doentes nos Hospitais é sempre precedida pela organização do respectivo processo de internamento.
2. A admissão dos doentes nos Hospitais é normalmente feita a partir da consulta externa ou dos serviços de urgência.

ARTIGO 17

(Direitos e deveres dos doentes)

Compete aos hospitais a garantia do cumprimento da carta dos Direitos e Deveres dos Doentes aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO VI

Princípios Gerais para a Gestão dos Hospitais

ARTIGO 18

(Princípios de Gestão dos Hospitais)

Os Hospitais devem garantir o cumprimento das normas gerais de gestão e administração de instituições públicas.

ARTIGO 19
(Planificação)

1. Os Hospitais devem, rotineiramente, planificar o seu trabalho, em planos mensais, trimestrais, semestrais, anuais, ou mais, e, decorrido o tempo planificado, proceder à avaliação do cumprimento dos mesmos.

2. Os Hospitais devem possuir um plano director de desenvolvimento.

3. Os Hospitais devem elaborar planos de monitoria e avaliação.

ARTIGO 20
(Cobranças de receitas)

Compete aos Hospitais proceder à cobrança de receitas provenientes da sua actividade bem como a realização das despesas, devendo garantir a utilização eficiente e transparente dos recursos a eles alocados.

ARTIGO 21
(Gestão dos recursos humanos)

Na gestão e administração dos recursos humanos a si afectos, os Hospitais devem observância ao estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais regulamentos ou normas emanadas pela entidade que superintende a Função Pública.

ARTIGO 22
(Gestão financeira, aprovisionamento e património)

1. A gestão financeira, o aprovisionamento dos hospitais em equipamento e material, contratação de empreitada e gestão do património será efectuada de acordo com os regulamentos e normas aprovadas pelas entidades que superintendem a área das Finanças.

2. A gestão financeira referida neste artigo, inclui as receitas do Orçamento do Estado, as receitas consignadas e outros fundos que forem postos à disposição dos hospitais.

ARTIGO 24
(Gestão de qualidade)

Na área da gestão de qualidade os hospitais deverão garantir a avaliação periódica dos seus principais resultados técnicos e administrativos.

ARTIGO 25
(Serviços terciarizados)

Os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde que são geridos pelo sector privado não lucrativo subordinam-se às Direcções Provinciais de Saúde das Províncias onde se situam e a elas deverão prestar contas das suas actividades.

ARTIGO 26
(Receitas e despesas)

Para os efeitos deste Estatuto são consideradas receitas e despesas dos hospitais:

- a) A dotação anual do Orçamento Geral do Estado;
- b) As receitas resultantes da cobrança de serviços;
- c) As participações e subsídios do Estado ou de outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiários;
- e) Os fundos provenientes de projectos de cooperação ou outros;
- f) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

CAPÍTULO VI
Sistema Tarifário

ARTIGO 27
(Sistema tarifário)

1. Aos doentes transferidos de qualquer nível de atenção de saúde do SNS, ser-lhes-ão cobrados apenas os valores monetários mínimos fixados por lei.

2. Os doentes beneficiários do Regime de Assistência Médica e Medicamentosa ser-lhes-á cobrado, segundo o previsto no Regulamento da Assistência Médica e Medicamentosa;

3. Os hospitais organizam-se de modo a recuperarem os custos de atendimento a todos os doentes cobertos por empresas seguradoras.

ARTIGO 28
(Isenções)

Serão isentos do pagamento de taxas de assistência:

- a) Os doentes que apresentarem documentos comprovativos da sua indigência, mulheres grávidas, crianças menores de 5 anos e idosos com mais de 60 de anos de idade;
- b) Doentes em situação de sinistrados.

ARTIGO 29
(Pagamento de taxas extras)

Todos os doentes que pretendam utilizar os serviços dos hospitais fora do definido nos artigos 28 e 29, n.º 1 e 2 deste Capítulo VI estarão sujeitos a taxas extras a serem fixadas pelo MISAU e pelo Ministério das Finanças, nos termos do estabelecido na lei.

ARTIGO 30
(Isenção de pagamento de taxas em situação de urgência)

Em situações de urgência, os doentes serão isentos do pressuposto definido no artigo 28 n.º 1 do presente capítulo, referente ao sistema de referência, sujeitando-se, no entanto, a tarifas a serem fixadas pelos Ministérios da Saúde e das Finanças, simultaneamente, para determinado tipo de acidentes.

CAPÍTULO VII
Dos deveres e Direitos dos Funcionários

ARTIGO 31
(Deveres e direitos dos funcionários)

1. Os deveres e direitos dos funcionários estão consagrados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação pertinente que regula a Função Pública.

2. Para os Hospitais, o Ministério da Saúde pode estabelecer outros deveres, direitos e regalias, desde que não estejam em contradição com o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e na Lei do Trabalho.

ARTIGO 32
(Funções de direcção e chefia)

As funções de direcção e chefia nos Hospitais são:

- a) Director-Geral;
- b) Director Clínico;
- c) Director Científico e Pedagógico;
- d) Director de Enfermagem;
- e) Director Administrativo;
- f) Chefe de Departamento;

- g) Chefe de Serviço;
- h) Enfermeiro-Chefe;
- i) Chefe de Repartição;
- j) Chefe de Secção.

ARTIGO 33
(Provimento)

O provimento dos lugares de direcção deverá ter em conta as disposições contidas nas carreiras profissionais e nos qualificadores específicos, assim como nas avaliações obtidas pelo funcionário ao longo do seu desempenho profissional.

ARTIGO 34
(Mandato para os cargos de direcção e chefia)

A nomeação para os cargos de direcção deverá ser por um período de cinco anos, que poderão ser renováveis, por igual período apenas por mais, de um mandato, à excepção do cargo de Director-Geral de um Hospital Central e de um Hospital Especializado, cujo mandato não deverá ser renovado.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidades Assumidas pelos Funcionários

ARTIGO 35
(Responsabilidade disciplinar)

Os membros dos órgãos de gestão, administração e direcção técnica dos Hospitais são responsáveis disciplinar, civil e criminalmente pelos actos que pratiquem no exercício das suas funções, devendo, portanto, pautar a sua acção em estrita observância à lei.

ARTIGO 36
(Terciarização de serviços)

Os Hospitais podem comprar certos serviços a entidades privadas face às vantagens comparativas de qualidade e de custos que daí resultem.

ARTIGO 37
(Actividades a terciarizar)

Constituem actividades que podem ser terciarizadas as seguintes:

- a) Limpeza;
- b) Segurança;
- c) Tratamento de roupa hospitalar
- d) Fornecimento de alimentação;
- e) Serviços de manutenção das instalações e equipamento;
- f) Transporte de doentes e do pessoal;
- g) Alguns serviços clínicos.

ARTIGO 38
(Actividades de ensino e investigação)

Os Hospitais deverão desenvolver as suas actividades, por forma a assegurar as condições necessárias para o ensino e investigação.

ARTIGO 39
(Celebração de contratos)

Os Hospitais poderão celebrar contratos com instituições de ensino privadas, para que as suas instalações sirvam de campo de estágio no ensino e aprendizagem dos estudantes.

ARTIGO 40
(Conselhos de base)

Os órgãos de direcção dos hospitais incentivam a participação dos trabalhadores na vida dos Hospitais através da implementação dos Conselhos de Base.

ARTIGO 41
(Comités de Avaliação e Satisfação dos Utentes)

Os órgãos de direcção dos Hospitais incentivam a criação de Comités de Avaliação da Satisfação dos Utentes, podendo ser através do trabalho voluntário das pessoas ou organizações ou através de outras acções a serem acordadas entre as partes.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 42
(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto deverão ser esclarecidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 43
(Disposições transitórias)

O Ministro da Saúde aprovará por Diploma Ministerial o Regulamento Geral dos Hospitais que deverá constituir o complemento do presente Estatuto Geral dos Hospitais e servir como guia para a elaboração dos Regulamentos Internos dos respectivos Hospitais.

Despacho

No âmbito da reestruturação do Ministério da Saúde, ao abrigo do artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Único. O Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade de Medicamentos passa a subordinar-se ao Departamento Farmacêutico.

Ministério da Saúde, em Maputo, 21 de Outubro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Havendo necessidade de se reestruturar a Junta Nacional de Aeronáutica Civil, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Único. É extinta a Junta Nacional de Aeronáutica Civil constituída pelos seguintes quadros: Dra. Beatriz Ferreira, Prof. Carlos Marzagão, Dr. Sam Patel, Dra. Lizete Canotilho, Dr. Branco Neves, Dr. Yacoob Omar e Dr. Nikolai Koulisnky.

O presente despacho produz efeitos imediatos.

Ministério da Saúde, em Maputo, 22 de Outubro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.